



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600035-55.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: MAURICIO FERNANDO SCALCO
Recorrido: ADILO ANGELO DIDOMENICO
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. CRÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 169ª Zona Eleitoral de CAXIAS DO SUL/RS, a qual **julgou improcedente** representação por ele ajuizada em desfavor de ADILO ANGELO DIDOMENICO, sob o fundamento de que “não se verificou no conteúdo do vídeo impulsionado a existência de propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negativa, mas apenas a informação de que o representado através do direito de resposta rebateria as inverdades publicadas no horário eleitoral gratuito do representante”. (ID 45754291)

Irresignado, o recorrente alega que “O Candidato Recorrido, após tomar conhecimento que este juízo deferiu o direito de resposta nos autos do DR nº 0600032-03.2024.6.21.0169, publicou e impulsionou vídeo com conteúdo negativo, em duas redes sociais, Facebook e Instagram”. Aduz que “O teor do conteúdo da propaganda é claramente negativa ao candidato Recorrente. Usa menção ao próprio direito de resposta concedido pela justiça eleitoral. Aliás, o uso do nome da Justiça Eleitoral traz um peso enorme na propaganda negativa, pois serve como argumento de autoridade e o efeito repercutido no eleitorado médio é devastador. De forma que tal situação deve ser valorada na dosimetria da multa. Outras expressões utilizadas ressaltam o caráter negativo da propaganda: “inverdades”, “ataques levianos e covardes”, “povo de Caxias não merece isso”. Aliás, essa última expressão é a principal que demonstra que se trata de uma propaganda negativa. Visto que o teor do vídeo não é promover alguém e, sim, dizer quem que o povo não deve votar.”. Aponta que “O vídeo foi impulsionado 2 vezes (2 anúncios) no Facebook, 3 vezes no Instagram (3 anúncios), totalizando 5 anúncios, todos impulsionados, sendo que 3 impulsionamentos ainda estão ativos, conforme print da Biblioteca de Anúncios em anexo. Todos ainda ativos, por 3 dias”. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação. (ID 45754298)

Com contrarrazões (ID 45754302), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A partir das falas transcritas nos autos, percebe-se que o ora recorrido utilizou a **publicação impulsionada** para realizar **críticas** à atual gestão municipal, com uso das expressões “inverdades”, “ataques levianos e covardes”, “povo de Caxias não merece isso”, sendo que tais veiculações não tem objetivo de promover alguém, mas dizer em quem o eleitor não deve votar.

Pois bem, o e. TSE já analisou caso relacionado a representação eleitoral cujo objeto tratava-se exatamente de impulsionamento de crítica na *internet*. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. CRÍTICA. GOVERNADOR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA. IMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes.

5. Em face de toda a fundamentação explicitada, especialmente o fato de a legislação eleitoral somente permitir o impulsionamento de conteúdo na internet que vise promover candidatos e agremiações, sem que isso signifique violação à liberdade de expressão, liberdade que permanece, inclusive quanto às críticas negativas mais severas, desde que sem uso dos artifícios de propagação digital, deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular e, conseqüentemente, mantida a multa aplicada na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-REspEl nº 060183894, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 27/09/2023 - g. n.)

Como se nota, o entendimento jurisprudencial da Lei das Eleições é no sentido de que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral é admitido **exclusivamente** para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. **As críticas, inclusive as ácidas, continuam albergadas pelo direito à liberdade de expressão, mas não com a utilização desse recurso**, por opção do legislador.

Note-se que a jurisprudência não veda apenas o impulsionamento de críticas diretas, mas sim de qualquer crítica. Isso se torna mais claro com a igual proibição de se “incutir a ideia de não voto”. Assim, do teor das afirmações veiculadas na propaganda rechaçada, extrai-se a ideia de não voto no candidato que representa a atual gestão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, constatada a infringência legal, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que seja cessada a publicação da propaganda e aplicada a respectiva multa. (Art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM